

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procuradoria** 

Processo nº 608/2023 Mensagem nº 025/2023 Projeto de Lei Executivo nº 014/2023

**PARECER** 

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que "autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no

valor R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e dá outras providências."

O presente projeto tem por finalidade o acréscimo de receita oriunda de transferência via contrato de repasse nº 897127/2019/MS/CX, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cariacica e União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e representado pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de executar a Reforma do Centro de Especialidades de Cariacica, relativo ao Programa de Aperfeiçoamento do

SUS.

Por fim, informa que os recursos necessários `execução do referido crédito serão

provenientes de excesso de arrecadação.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto

legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a

abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima

dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito

adicional, senão vejamos:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

2

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica;"

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados

por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende

da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será

precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não

comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações

orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em

Lei;"

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício

financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em

contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a

espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for

possível."

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

senão vejamos:

"Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária

e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após

adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as

despesas de conservação do patrimônio público, nos termos

em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao

Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes

orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao

cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procuradoria** 

Processo nº 608/2023 Mensagem nº 025/2023 Projeto de Lei Executivo nº 014/2023

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

"Art. 178 - São vedados:

*(...)* 

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos suplementares; os provenientes de excesso de arrecadação (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e no(s) anexo(s); que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.

Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros

técnicos (financeiro, contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente

proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e

Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo

PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o

parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de abril de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA** 

**Procurador Jurídico** 

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica